EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE GUARANÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS



A/C Comissão Permanente de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 094/2018

REGISTRO DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

PROCESSO N.º: 139/2018

Recurso Administrativo

KELY GARZARO EVENTOS-ME, empresa com sede na Rua Francisco Caixeta da Silva, 195 a, bairro Rancho Alegre, na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, através de seu representante legal, Henrique Alves Madeira, vem apresentar

RAZÕES RECURSAIS

em desacordo à decisão da Ilustríssima Pregoeira em não inabilitar a empresa Correa & Correa – Locações e Eventos Ltda ME, fato que viciou todos os demais atos do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Das razões recursais

Com a devida vênia, a decisão acima mencionada trouxe vícios insanáveis para os demais atos do processo licitatório, vez que a empresa, participou da fase de lances e foi vencedora em vários ítens, com lances propositalmente sem se sequer calcular, sabedor de que descumpriu o edital e que passou despercebido pela comissão que não cumpriu a exigência do edital quanto habilitação "7.4.3 - Declaração de que no quadro da empresa não há funcionário público municipal de Guaranésia (modelo no anexo VIII)." Contrariando o requerido no edital de convocação do certame. Lembramos ainda que esta declaração não faz parte das Certidões para comprovação Fiscal. A concorrente argumentou que teria direito ao prazo para apresentação, mas esta argumentação não se sustenta pois cabe apenas a regularização fiscal, conforme podemos ver na transcrição do edital abaixo:

"7.5 - MICRO-EMPRESA

- 7.5.1. Apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;
- 7.5.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;" grifo nosso. E continua...
- 7.5.3. A declaração do vencedor de que trata a alínea 7.5.4, acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal;
- 7.5.4. A prorrogação do prazo previsto no Item 7.5.2. deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados;
- 7.5.5. A não-regularização da documentação no prazo previsto no Item 7.5.4 implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação."

Como podemos ver não existe possibilidade de regularização pois tratase de uma declaração não apresentada e não uma certidão fiscal.

A concorrente agiu deliberadamente de má fé com intuito apenas de baixar os valores dos serviços a preço quase inexequíveis para que ficasse desinteressante para nossa empresa, ele agiu assim pois sabia que não tinha colocado a declaração exigida dentro do envelope de Habilitação logo não seria habilitado poderia levar o lance até Dez Reais em qualquer ítem, o que justifica sua atitude de baixar valores sem sequer preocupação, sem fazer contas e sem considerar sua distancia e seus custos para executar os serviços.

Para analisar melhor, basta consultar os valores que essa empresa concorrente ganhou a licitação no ano anterior e prestou seus serviços.

Sugerimos ainda olhar os orçamentos que a mesma apresentou para embasar essa licitação com valores inegavelmente superfaturados, totalmente acima do valor real de mercado.

A alegação do representante Sr. Irani de que teria apresentado a Declaração na fase anterior e que assim estaria amparado pelo edital não prospera, pois edital é claro.

"7.5.5. OBS 4: CASO ALGUM DOCUMENTO QUE SEJA EXIGIDO EM UMA FASE POSTERIOR, <u>JÁ TENHA SIDO EXIGIDO</u> E APRESENTADO EM UMA FASE ANTERIOR, SE TORNA DESNECESSÁRIA A REAPRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO."

Poderia deixar de apresentar documentos na habilitação envolope 02, <u>desde</u> que tivesse sido exigido e apresentado na fase anterior.

Pode ser aplicado, por exemplo:

Se o Contrato Social <u>foi exigido</u> e apresentado na fase do credenciamento não precisa apresentar no envelope 02 de documentos de habilitação.

Ocorreu totalmente diferente do exemplo acima.

Conforme pode ser constatado, tal declaração não foi exigida no Credenciamento conforme transcrito do edital, abaixo:

"5 – CREDENCIAMENTO - OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NESTE ITEM 5 DEVERÃO SER APRESENTADOS FORA DOS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, JÁ AUTENTICADOS OU ACOMPANHADOS DOS ORIGINAIS PARA AUTENTICAÇÃO NA SESSÃO.

- 5.1 Na sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, o proponente/representante deverá se apresentar para credenciamento, junto ao Pregoeiro, devidamente munido dos seguintes documentos:
- a) Cópia AUTENTICADA do Ato Constitutivo, Estatuto, Contrato Social e suas alterações ou Contrato Consolidado, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso sociedade por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;
- b) documento que o credencie a participar deste certame e a responder pela representada, modelo no Anexo III.
- c) **Cópia AUTENTICADA** de documento com foto do representante da empresa licitante.
- 5.1.2 O credenciamento far-se-á através de instrumento público ou particular de mandato, com firma reconhecida, ou documento que comprove os necessários poderes para formular ofertas e lances de preços, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente.
- 5.1.3 No caso de credenciamento por instrumento particular de mandato, com firma reconhecida de dirigente, sócio ou proprietário da empresa proponente, deverá ser apresentada **cópia AUTENTICADA** do respectivo estatuto ou contrato social, e da última alteração estatutária ou contratual, no qual sejam expressos os poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.
- 5.1.4 O documento de credenciamento particular deverá obedecer ao modelo do Anexo III.

5.2. MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- 5.2.1. Para fins de concessão de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, em especial quanto ao art. 3º e pela Lei Complementar nº. 147/2014, as licitantes deverão apresentar na fase de credenciamento, além dos documentos acima arrolados, o que segue:
- 5.2.1.1. DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS PARA A QUALIFICAÇÃO COMO MICROEMPRESA; EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MEI (Anexo V), se for o caso, estando apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido no Capítulo V Seção Única, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 (modelo no Anexo V), não sendo admitidas em tais categorias a licitante que deixar de apresentar a sobredita declaração JUNTAMENTE com a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, de inscrição "ME ou EPP" ou Consulta ao Simples Nacional, ambos expedidos nos últimos 30 (trinta) dias, sob pena de não participação."



Conforme acima podemos confirmar que não houve exigência dessa declaração na fase do credenciamento e em nenhuma fase anterior a abertura do envelope 02 – documentos de habilitação.

Logo, tal alegação só poderia prosperar, se essa declaração "7.4.3 - Declaração de que no quadro da empresa não há funcionário público municipal de Guaranésia (modelo no anexo VIII)." tivesse sido exigida na fase anterior o que não ocorreu. Houve grande número de itens e logo muitas empresas vencedoras, mas todas apresentaram as declarações de forma correta e no edital está muito claro.

DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO

No que tange à habilitação, o instrumento convocatório exigiu apresentação de "7.4.3 - Declaração de que no quadro da empresa não há funcionário público municipal de Guaranésia (modelo no anexo VIII)."

Mas, a empresa Correa & Correa – Locações e Eventos Ltda ME não cumpriu e restou insanável pois tal declaração não é um documento fiscal que mesmo vencida teria de ter apresentada e por esta não ter sido exigida em fase anterior, não poderia apresentar fora do envelope 02 documentos de habilitação.

Em nome da isonomia a empresa deveria levar em conta os ditames editalícios o que, com o devido respeito, não foi observado pela Nobre Pregoeira.

Destarte, tal interpretação, esbarraria ainda, no princípio da legalidade e da livre concorrência, considerando-se que a decisão de participar ou não de um certame uma questão de oportunidade de negócio e conveniência da Licitante em submeter-se às normas legais e cumprir as condições do instrumento convocatório, não necessariamente comprometendo o princípio da competitividade, como poder-se-ia entender.

Nesse diapasão, entende-se que a decisão de aceitar a habilitação jurídica da empresa Correa & Correa – Locações e Eventos Ltda ME, encontra-se absolutamente divorciada da legalidade, fato que trouxe vício aos demais atos do certame, que devem ser reparados, sob pena de

estar-se infringindo normas e preceitos do Direito Administrativo.

Dos Requerimentos

Isto posto, requer-se:

- que sejam acatas as razões apresentadas conhecendo a

legitimidade do recurso;

- que seja revista a decisão do Sra. Pregoeira, quanto à

habilitação da empresa Correa & Correa - Locações e

Eventos Ltda ME, com a consequente inabilitação da

mesma e convocação da segunda colocada;

- caso não seja esse o entendimento, que sejam tomadas

as medidas administrativas cabíveis para nova realização

da sessão do pregão para estes itens ou futura abertura de

outro processo licitatório para contratação dos serviços

referentes aos itens anulados.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Guaranésia-MG, 12 de setembro de 2018.

Henrique Alves Madeira Cpf 011.925.536-75

Rep. Legal

Kely Garzaro Eventos ME



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: 139/2018 Pregão Presencial: 094/2018

Objeto: Registro de preços para prestação de serviço de locação, montagem, manutenção e desmontagem de palco, gradis, sistema de sonorização e iluminação, tendas, fechamentos laterais de tenda, geradores e banheiros químicos para contratação eventual e futura pelo período de doze meses.

Recorrente: KELY GARZARO EVENTOS - ME

ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS:

No dia dez de setembro do corrente ano, as 09h00min foi dado inicio a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 094/2018, cujo objeto era registro de preço para prestação de serviço de locação, montagem, manutenção e desmontagem de palco, fechamento de palco, gradis, sistema de sonorização e iluminação, tendas, fechamentos laterais de tenda, geradores e banheiros químicos para contratação eventual e futura pelo período de doze meses.

Participaram da sessão as empresas: Alexandre Turquetti Lopes ME, Alisson Lucas Marcelino MEI, Barry Eventos Ltda ME, Correa e Correa Locações e Eventos, José Reinaldo da Silva Bastos ME, Kely Garzaro Eventos ME, Luiz Antonio Peixoto Franca EPP, R.de S. Alves Eireli ME e Viviane Ranzani Monteiro Palmeira.

Iniciada a sessão, reali8zou-se o credenciamento das empresas acima citadas e passou-se para abertura das propostas e os lances.

A empresa Correa e Correa Locações e Eventos sagrou-se vencedora em vários itens e após a conferencia dos documentos esta foi habilitada.

Ocorre que o representante da empresa Kely Garzaro Evnetos-ME, durante a conferencia dos documentos de habilitação da empresa Correa e Correa Locações e Eventos alegou que esta deixou de apresentar a declaração contida no item 7.4.3 – Declaração de que no quadro da empresa não há funcionário publico municipal de Guaranésia (modelo no anexo VIII).

Diante disso solicita que seja declarada a inabilitação da empresa Correa e Correa Locações e Eventos.





III- DA ANÁLISE

Ao iniciar-se a referida sessão foram conferidos todos os credenciamentos das empresas presentes.

A empresa Correa e Correa Locações e Eventos,em seu credenciamento apresentou a declaração contida no item 7.4.3 – Declaração de que no quadro da empresa não há funcionário publico municipal de Guaranésia (modelo no anexo VIII).

O Edital traz, após o sub item 7.5.5, 04(quatro) observações. A Observação 4 estabelece que:

"Caso algum documento que seja exigido em uma fase posterior, já tenha sido exigido e apresentado em uma fase anterior, se torna desnecessária a reapresentação desse documento."

Diante dos fatos, a Pregoeira decidiu pela habilitação da empresa Correa e Correa Locações e Eventos, pois em momento algum ela descumpriu o edital.

No caso em tela, não se aparenta plausível a desclassificação da empresa Correa e Correa Locações e Eventos somente pelo fato de não haver sido colocada a *Declaração de que no quadro da empresa não há funcionário publico municipal de Guaranésia* dentro do envelope de habilitação.

A desclassificação da empresa seria excesso de formalidade, e estaríamos desprezando os fins da licitação, consistentes na escolha, em igualdade de condições entre os administrados, da melhor proposta de contrato para a Administração.

Por tais razões, opino para *negar* provimento ao recurso.

Guaranésia, 19 de setembro de 2018.

CLAUDIA NETO RIBEIRO PREGOEIRA

Lagrolo Cintra Nogueira